



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 193	Sem. 1.º	9\$50
A 1.ª série . . .	83	"	4\$50
A 2.ª série . . .	83	"	3\$50
A 3.ª série . . .	53	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de 500 a linha, acrescido de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se reuebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não soffrerem interrupção na remessa.

PREÇO DAS ASSINATURAS

As 3 séries:	18\$ por ano ou 9\$50 por semestre
A 1.ª série:	8\$ " 4\$50 "
A 2.ª série:	6\$ " 3\$50 "
A 3.ª série:	5\$ " 2\$50 "

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem aos preços mencionados os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 705, abrindo um crédito especial de 25.000\$ para pagamento de abonos a fazer a forças da guarda nacional republicana.

Decreto n.º 3:193, permitindo a caça aos coelhos e outros roedores no concelho de Velas, durante o tempo defeso.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 706, estabelecendo os trâmites a seguir quando se reconheça que, por deficiência ou obscuridade da lei, se proferiu em qualquer tribunal decisão diversa da que sobre processo semelhante haja sido já proferida no mesmo ou noutro tribunal.

Ministério das Colónias:

Rectificações à lei n.º 701, sobre a criação de um liceu na provincia de Cabo Verde.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

LEI N.º 705

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Interior, um crédito especial de 25.000\$, para pagamento dos abonos a fazer a forças da guarda nacional republicana, por serviços de manutenção da ordem pública, a requisição das autoridades administrativas, nos meses de Outubro de 1916 a Junho de 1917.

Art. 2.º A referida quantia irá reforçar a quantia de 9.000\$, para aquelle fim inscrita na dotação do artigo 12.º, capítulo 3.º, do orçamento da despesa do Ministério do Interior para 1916-1917, sob a rubrica «Des-

pesa variável do pessoal» da guarda nacional republicana.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 16 de Junho de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

DECRETO N.º 3:193

Sob proposta do Ministro do Interior, e tendo em vista o que propôs o governador civil do distrito de Angra do Heroísmo: hei por bem, no gozo da autorização concedida ao Govêrno pela lei n.º 235, de 10 de Julho de 1914, permitir a caça aos coelhos e outros roedores no concelho de Velas do dito distrito, no tempo defeso, nos precisos termos da mencionada lei, atendendo à abundância dos referidos roedores, que está causando graves prejuizos à agricultura local.

Paços do Govêrno da República, 16 de Junho de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

LEI N.º 706

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O Procurador Geral da República, os Procuradores da República e os delegados destes, logo que tenham conhecimento de que nos tribunais em que servem se proferiu qualquer decisão, com trânsito em julgado, resolvendo em sentido diverso do que fôra também julgado e transitado no mesmo ou em outro tribunal, e quando isso resulte de deficiência ou obscuridade da lei, farão extrair certidões d'elles e das demais peças dos processos que forem necessários para bem se comprehenderem os casos sobre que recaíram os julgamentos, e enviá-los hão ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º Para os efeitos d'este artigo os Procuradores da República e seus delegados requisitarão directamente entre si as certidões de que carecerem, se os julgados contraditórios não tiverem sido proferidos no mesmo tribunal.

§ 2.º Quando algumas das decisões a que se refere este artigo fôr proferida contra lei expressa, a certidão do julgado será enviada ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Art. 2.º Qualquer pessoa que tenha conhecimento de julgados nas condições referidas no artigo 1.º pode apre-